



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, veio implementar um novo mecanismo de subsídição, regulando a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prossequindo objetivos de coesão social e territorial.

O subsídio social de mobilidade em causa destina-se aos passageiros residentes e residentes equiparados na Região Autónoma da Madeira, bem como aos passageiros estudantes que, ali residindo, efetuem os seus estudos em estabelecimentos de ensino situados noutras regiões, ou que, sendo residentes de outras regiões, ali desenvolvam os seus estudos, realizando, para esse efeito, viagens nas referidas ligações aéreas, e que satisfaçam os critérios de elegibilidade previstos no presente decreto-lei.

Este regime de atribuição do subsídio social de mobilidade aos passageiros residentes, residentes equiparados e aos passageiros estudantes, caracteriza-se por ser um subsídio de valor variável, por viagem entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, mantendo-se a atribuição direta e posterior aos beneficiários que o solicitem, mediante prova de elegibilidade, à entidade designada pelo Governo para proceder ao respetivo pagamento.

No entanto, existindo aspetos que importava melhorar relativamente ao funcionamento do subsídio social de mobilidade e outros que importava clarificar em favor dos cidadãos beneficiários, bem como para aproximar este regime ao da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro veio proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Com efeito, o princípio da continuidade territorial é uma incumbência do Estado português que assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento, pela insularidade e ultraperiferia, e que, no caso concreto, visa garantir os mecanismos de mobilidade de pessoas e bens entre as populações da Região Autónoma da Madeira e o espaço continental.

Reafirmando-se a necessidade de serem desencadeadas todas as diligências necessárias à definição e estabilização de um quadro normativo que permita concretizar o modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade no âmbito do transporte regular entre Região Autónoma da Madeira e o continente português, importa proceder à seguinte alteração à Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2020:

*(Alterado) Artigo 271.º*

*Alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.*

*Considerando a necessidade de adaptar os sistemas de comercialização e os serviços de pagamentos, assim como a necessidade em assegurar uma implementação adequada dos mecanismos de controlo da atribuição do subsídio social de mobilidade, bem como a relevância da implementação de soluções harmonizadas para ambas as regiões autónomas, o artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 4.º*

*Entrada em vigor e produção de efeitos*

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do **Orçamento do Estado de 2020**»*

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves